



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 17 de maio de 2023.

Parecer: 68/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 5/2023 – “Dispõe sobre a alteração do salário base dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemias e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do salário base dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemias e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2007/2023, em 11 de maio de 2023. Despachado para parecer em 17 de maio de 2023. Recebido para parecer em 17 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto trata de alteração de alteração do salário base dos agentes de saúde e de endemias de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescentou os parágrafos 7º, 8º, 10º e 11º ao artigo 198 da Constituição Federal, projeto vem acompanhado de estimativa de impacto financeiro, declaração do ordenador de despesas e tabelas de referências remuneratórias.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Aumento do Salário Base.

A Emenda Constitucional nº 122/2022 estabelece que será de responsabilidade da União, cabendo aos municípios estabelecer outros consectários, vantagens, incentivos a fim de valorizar o trabalho dos agentes, o § 9º que os salários destes profissionais, não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União.

Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade (....)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (....)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Devido a este projeto ser objeto de emenda constitucional se diferencia de projetos que a mudança de padrão de vencimentos onde para ocorrer a respectiva medida deve ocorrer o aumento das funções, pois toda mudança de categoria implica em aumento de remuneração.

Neste caso específico o aumento dos vencimentos se dá através de um dispositivo constitucional onde a União é responsável pelo repasse dos valores desta categoria.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Birigüi em seus artigos 35, III, 36, III, 40, I, II, IV, artigos 15, 16 e 21, I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 169, § 1º, I, II e 113 do ADCT – Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: (....)

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

Art. 36- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (....) **III** - Estatuto dos Servidores Municipais;

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; (....) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Cajati. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei Complementar nº 40, de 16 de janeiro de 2019, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajati, e dá outras providências”, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 42, de 10 de abril de 2019, acerca da gratificação de férias e adicional de escolaridade, previstos no § 3º, do art. 1º, arts. 57 a 63 e art. 162-A. **Arguição de afronta aos princípios da legalidade e do interesse público ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como aos artigos 25, 111, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Legitimidade ativa para propositura de ADI. Causa petendi aberta a permitir a análise de outros aspectos constitucionais. Inconstitucionalidade formal reconhecida em decorrência da inobservância do disposto no art. 113 do ADCT, eis que ambas as leis complementares não foram precedidas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Posicionamento atual deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos; ii) vício material não evidenciado na instituição do adicional de escolaridade, eis que instituído atendendo aos preceitos constitucionais. Inconstitucionalidade evidenciada por afronta aos artigos 111, 144 e 297, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 113, do ADCT. Ação procedente em parte. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2251586-63.2020.8.26.0000. (grifo nosso).

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. **CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão.

O presente projeto se encontra de acordo o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, com a Lei Orgânica do Município de Birigüi, Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
19/05/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
19/05/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588